



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13732.000407/96-58  
Recurso nº. : 12.956  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : CHRISTIANE DE PAULA GOMES SOUZA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.935

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTIANE DE PAULA GOMES SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13732.000407/96-58  
Acórdão nº. : 102-42.935  
Recurso nº. : 12.956  
Recorrente : CHRISTIANE DE PAULA GOMES SOUZA

**RELATÓRIO**

CHRISTIANE DE PAULA GOMES SOUZA, inscrita no CPF sob o número 829.040.497-20 inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04 da contribuinte se exige multa de 200,00 UFIR's, por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF dos exercício de 1995.

Impugnação da recorrente às fls. 01/03.

Enquadramento legal com base no disposto nos artigos 837. 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94; Lei 8.981/95 artigos 1º, 4º e 5º parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88.

Decisão da autoridade julgadora "a quo às fls. 13, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não havendo amparo legal à solicitação pretendida pelo impugnante, há de ser mantido o lançamento."**

Recurso voluntário entregue no prazo, ou seja, tempestivo, às fls. 17/18.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13732.000407/96-58  
Acórdão nº. : 102-42.935

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPF após expirado o prazo obriga a contribuinte proprietária de empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei nº 8,891/95 de, de 200,00 Ufir's. Esta exigência mínima vale independentemente do fato da contribuinte estar isenta ou não do imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega da declaração, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.981/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT n º 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.981/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13732.000407/96-58  
Acórdão nº. : 102-42.935

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo.”

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é que o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A contribuinte autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR/95 não dispusera a respeito de multa mínima, pois descumprira a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar inócuo, desprovido de qualquer sanção. De tal sorte confessa ter sido inadimplente por ter obtido informação errada da própria receita. É evidente que isto aconteceria, uma vez que ao consultar a Receita, informou não ter renda suficiente que justificasse a apresentação de declaração de ajuste, só “esqueceu” de informar que era proprietária de empresa, o que necessariamente justificaria a apresentação da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13732.000407/96-58  
Acórdão nº. : 102-42.935

Por todos os motivos acima elencados, VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. A. dos Santos', written over the printed name.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS